



PROJETO DE LEI N. 54 DE 27 DE Setembro DE 2011

*A subseç. AT. Legislativa
PI sua dívida é admitida
28.09.2011
Presidente*

“Dispõe sobre a substituição do uso de saco plástico de lixo e de sacola plástica por saco de lixo ecológico e sacola ecológica, e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a utilização de embalagens e sacolas plásticas nos estabelecimentos comerciais existentes no Estado, conforme dispositivos dos arts. 225 da Constituição Federal e 206 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Fica permitido o uso de sacolas biodegradáveis ou oxibiodegradáveis nos apontados estabelecimentos.

Art. 2º A proibição referida no art. 1º desta lei visa garantir a defesa do meio ambiente através da implementação de política preventiva e de caráter educativo-ambiental, em prol da proteção dos interesses das gerações futuras.

Art. 3º O descumprimento desta lei será punido com sanção pecuniária de 100 (cem) UFIR's para cada prática individualizada.

Art. 4º Após o início da vigência, aplicação da penalidade, prevista neste artigo, deverá obedecer os seguintes prazos:



- I - grande empresa – doze meses;
- II - média-grande empresa – dezoito meses;
- III - média empresas – vinte e quatro meses;
- IV - pequena empresa – trinta meses;
- V - microempresa – trinta e seis meses; e
- VI - consumidor individual e órgãos e entidades do Poder Público – quarenta e dois meses.

Art. 5º A fiscalização e a aplicação das sanções previstas no artigo anterior ficarão sob a responsabilidade do Instituto de Meio Ambiente do Acre – IMAC.

Art. 6º Os valores arrecadados com a aplicação das penalidades constantes desta lei serão destinados ao reaparelhamento do IMAC e demais órgãos encarregados da fiscalização.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a criar uma rubrica no orçamento de investimento e custeio da saúde para atendimento integral de programa educativo que contemple o tema tratado nesta lei, garantido os recursos necessários à sua implementação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”,
27 de setembro de 2011

Deputado **WHERLES ROCHA**
Líder do PSDB/AC



JUSTIFICATIVA

Na forma do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 206 da Constituição do Estado do Acre, esta proposição visa proibir a utilização de embalagens e sacolas plásticas nos estabelecimentos comerciais existentes no Estado do Acre.

No entanto, permite-se o uso de sacolas biodegradáveis ou oxibiodegradáveis nos estabelecimentos apontados nesta proposição.

A proibição referida no art. 1º desta proposição visa garantir a defesa do meio ambiente através da implementação de política preventiva e de caráter educativo-ambiental, em prol da proteção dos interesses das gerações futuras.

De tal monta, em caráter coercitivo, fica instituída sanção pecuniária de 100 (cem) UFIR's para cada prática individualizada.

Trata-se, portanto de projeto atual e inovador que visa garantir o bem estar social e o desenvolvimento sustentável, fundamentalmente sob a ótica ambiental.

Pelo exposto, aguardo o apoio de meus pares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo"
27 de setembro de 2011


Deputado **WHERLES ROCHA**
Líder do PSDB/AC